

São Paulo, 02 de Julho de 2019

Aos Senhores

Governador do Estado de SP

Secretário de Estado da Segurança Pública

Secretário Chefe da Casa Militar e Coordenador da Defesa Civil do Estado.

Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Ouvidoria das Polícias do Estado de SP

Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Presidência da Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da ALESP

ASSUNTO:

Pedido de informações relativas às declarações Exmo. Sr. Sargento Neri, deputado estadual do estado de São Paulo, em reunião da Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no último dia 25 de junho de 2019, fato noticiado pelo jornal Brasil de Fato, em reportagem de 01 de julho do mesmo ano.

A Uneafro-Brasil, organização da sociedade civil de atuação social, educacional e política em defesa da vida e dos direitos da população negra e periférica de São Paulo e do Brasil, não constituída formalmente, ora representada neste ato pela Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular, com sede à Rua Abolição, 167 – Bela Vista – São Paulo, CNPJ 11.140.583/0001-72, com base no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas – , dirige-se respeitosamente a Vossas Senhorias, com o objetivo de apresentar os seguintes questionamentos:

1. Em 01/07/2019, foi noticiado em matéria jornalística do veículo de comunicação "Brasil de Fato", situação ocorrida no dia 25 de

junho de 2019, durante reunião da Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo -

<https://www.brasildefato.com.br/2019/07/01/na-alesp-deputado-afirma-a-resposta-por-um-policial-morto-sao-dez-ladros-mortos/>

2. De acordo com a reportagem, substanciada por vídeo incontestado, um dos deputados presentes à reunião, Sr. Sargento Neri (Avante) fez afirmações que, no entendimento deste denunciante, configura crime e gravíssima desobediência às leis nacionais, tratados e convenções internacionais de defesa de direitos humanos.

3. Nesta oportunidade, o Sr. Deputado Sargento Neri declarou in verbis:

“É uma vergonha nós perdermos três policiais, um garoto alvejado na cabeça, e não fazermos uma operação para matar dez. A resposta por um policial morto são dez ladrões mortos. É o mínimo. Da Polícia Militar que eu venho, nós não entregávamos uma viatura para a outra equipe enquanto não se pegasse o ladrão. Nós não faríamos o velório do policial enquanto não estivesse no necrotério o corpo do ladrão. Isso é fato, isso é guerra.”

“Eu dei aula para formação de soldados por quase 12 anos. Quando eu comecei a perder meus alunos, eu parei de dar aulas. Eu não formei aluno para morrer, eu formei aluno para matar e sobreviver.

Hoje, o que nós temos é um comandamento (sic) fraco e um secretário de segurança fraco, nós precisamos de homens na Polícia Militar, Polícia Civil e secretaria que entendam de segurança pública”

4. Diante de tal declaração, e resguardados pela lei de acesso à informação já citada, nós, enquanto sociedade civil organizada, viemos por meio deste requerer:

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES:

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA proíbe a pena capital, proibição esta também expressa em Cláusula pétrea (Art. 60, § 4º, IV, CF/88), sendo admitida apenas em caso de guerra declarada – diante de pelotão de fuzilamento – (Nucci e Art. 5º, XLVII, “a”);

Considerando que o Brasil, ao promulgar o Decreto nº. 678, é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, pela qual “não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido” (Art. 4º, 3);

Considerando, portanto, que não é reservado aos órgãos de segurança pública (Art. 144, CF/88), ainda que exerçam o policiamento ostensivo (Polícia Militar, por exemplo), o direito de matar e que não há pena sem prévia cominação legal (Reserva legal – Art. 5º, XXXIX, CF) ou mesmo pela presunção de não-culpabilidade (Art. 5º, LVII, CF);

Considerando que o Código de Processo Penal determina aos policiais o uso de força proporcional, razoável e gradual (Art. 292);

Considerando que o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 considera crime, em seu Artigo 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime, com previsão de pena detenção de três a seis meses ou multa;

Outras considerações:

1. O Sr. Deputado Sargento Neri, ao firmar que: “É uma vergonha não fazermos uma operação para matar dez”; “A resposta por um policial morto são dez ladrões mortos”; “Não faríamos o velório do policial enquanto não estivesse no necrotério o corpo do ladrão”; “Formei aluno para matar”, confessa crimes que ele próprio e sua corporação cometeram no momento da atribuição de suas funções policiais; Confessa, com suas declarações, que orientou seus formandos à prática sistemática da vingança e de execuções sumárias extrajudiciais e mais que isso, deixa a entender que ele próprio, em suas mais de duas décadas de trabalho como agente do estado, também promoveu execuções sumárias extrajudiciais.
2. Segundo o “Método Giraldi”, doutrina de Treinamento Defensivo na Preservação da Vida, adotado pela Polícia Militar do estado de São Paulo desde 2002, no caso de conflito armado o policial deve praticar o “Tiro Defensivo na Preservação da Vida”, se esforçando ao máximo para cessar ação de morte do agressor contra a sua vítima. Segundo orientação presente no site da Polícia Militar, o “disparo não tem como finalidade matá-lo [o agressor], mas, conforme retro consta fazer cessar sua ação de morte contra a sua vítima. Sua morte poderá até ocorrer, mas essa não é a finalidade do disparo do policial” (NOSSO GRIFO, cf. <http://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/eef/giraldi.html>). Em que medida esta normativa tem sido ou não obedecida pela polícia militar do estado de São Paulo?
3. Em relatório divulgado em 13/08/2018, a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo identificou excessos em 74% das

ocorrências em que policiais mataram civis durante supostos confrontos em 2017, ano em que a letalidade policial foi a maior da série histórica, com 940 mortes de civis em 2017. Em que medida se considera que a prática da violência policial provoca um efeito contrário ao esperado e faz aumentar o índice de letalidade policial?

4. Para além da responsabilidade e do decoro que se espera de um legislador e considerando o papel educativo e orientador de valores e práticas inerente a função de um representante eleito pelo povo, o quanto é razoável a postura de incitação de práticas de assassinato e extermínio de pessoas e o quanto esse estímulo pode influenciar as práticas já violentas dos agentes policiais em seu trabalho cotidiano? Estaria configurada a explícita quebra de decoro parlamentar e flagrante crime de incitação à violência, de acordo com o decreto lei 2848, em seu artigo 286, acima citada?

Nestes termos, requeremos:

1. A resposta por escrito e com fontes para averiguação, de todos os questionamentos relacionados;
2. O imediato posicionamento por parte da Secretaria de Segurança Pública sobre as declarações do referido deputado;
3. Abertura imediata de investigação acerca dos trabalhos realizados pelo referido ex-sargento, em seu período de trabalho junto à polícia militar do estado de São Paulo; bem como um levantamento de sua ficha de ocorrências; levantamento de sua possível participação em homicídios; bem como levantamento da possível participação de seus alunos em

homicídios; e o levantamento do status de investigação de cada um destes possíveis homicídios.

4. Posicionamento da SSP e do gabinete do governador em relação à política de formação dos agentes policiais e o quanto há de verdade na afirmação proferida pelo ex sargento de que há uma formação dirigida e orientada para a prática da vingança e de execuções sumárias extrajudiciais; orientações e procedimentos adotados pela PM paulista e seu comando, em sua atribuição ordinária e cotidiana.
5. Instalação imediata, por arte da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de processo disciplinar em sua Comissão de Ética para avaliar possível quebra de decoro parlamentar e crime de incitação à violência, com possível e consequente cassação de mandato do referido parlamentar.
6. RETRATAÇÃO PÚBLICA IMEDIATA, POR PARTE DO REFERIDO PARLAMENTAR, SE É QUE NÃO FOI SUA INTENÇÃO ORIENTAR DELIBERADAMENTE AS FORÇAS POLICIAIS A AGIREM FORA DA LEI, TRANSCENDO AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLICIA MILITAR, PROVOCADA QUE FOI A JULGAR, CONDENAR E EXECUTAR A PENA CAPITAL, PROIBIDA EM NOSSO PAÍS.

Uneafro Brasil – União de Núcleos de Educação Popular para Negras e
Negros

Douglas Elias Belchior

Membro do Conselho Geral da Uneafro-Brasil

Contato: uneafrobrasil@gmail.com